



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004208-89.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1004208-89.2024.8.26.0318**  
**Comarca: Leme – 3ª Vara Cível**  
**Apelante: Mario Vinicius de Oliveira Pozzi**  
**Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.**  
**Voto nº 28.927**

AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil. Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados. Intimação do autor para que providenciasse a regularização da representação processual. Determinação não atendida. Processo julgado extinto nos termos do 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, por irregularidade na representação processual, de maneira que não se trata da hipótese de cancelamento da distribuição como alega o recorrente. Não demonstrado que o advogado está postulando em nome do recorrente, o primeiro deve responder pelas despesas do processo. Apelação não provida, com observação.

### **Vistos.**

Ação revisional sob alegação de cobrança abusiva de juros sob taxas superiores àquelas divulgadas pela Instrução Normativa do INSS, 2,14% ao mês e 28,93% ao ano.

Às páginas 61/63 foi determinada a juntada de procuração assinada de próprio punho ou por uso de assinatura digital qualificada e proveniente de autoridade certificadora credenciada, à luz do mencionado artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do Colendo Órgão Especial do Egrégio TJSP, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Não sanado o defeito na representação da parte requerente, o juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcio

Mendes Picolo, julgou extinto o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas na forma da lei estadual 11.608/03.

Inconformada, apela a parte autora a requerer a concessão da gratuidade da justiça. Alega que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, de maneira que não há se falar em extinção sem resolução do mérito e recolhimento de custas. Defende ainda a validade da procuração assinada por meio da plataforma virtual de assinatura digital denominada “assine.online”, reconhecida pelo gov.br como meio válido de assinatura digital.

Intimado a demonstrar a alegada insuficiência de recursos (página 119), o apelante recolheu o preparo recursal (páginas 135/137).

Apelo tempestivo, preparado e respondido. O apelado alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

### **É o relatório.**

Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado em contrarrazões. O apelante demonstra devidamente nas razões recursais o interesse na reforma da r. sentença.

A apelação não comporta provimento.

O apelante alega que o instrumento de procuração de página 24 foi assinado por meio da empresa de assinatura eletrônica “assine.online”, que não consta, em abril/2025, na lista de entidades efetivamente credenciadas da ICP- Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br/>), e, portanto, não se enquadra no disposto pelo artigo 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, já que se trata de mera autoridade certificadora privada.

Destaque-se, a respeito, o teor da Lei nº

11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial:

*“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.*

*§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.*

*§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;*

*II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;*

*III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:*

*a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;*

*b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”*  
(destaquei).

Assim, em que pese o alegado pelo apelante, para que a assinatura eletrônica tenha validade, nos termos da legislação em vigor, necessário que a autoridade certificadora esteja regularmente credenciada, de modo que correta a exigência de novo instrumento de procuração, desta vez, regularmente assinado.

A esse respeito, a jurisprudência da Colenda Câmara e desta Corte não discrepam:

*“CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Vício de representação processual da parte ativa. Assinatura digital em procuração sem certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Formalidade indispensável. Intimação da autora para que providenciasse a regularização da representação processual. Determinação não atendida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010798-91.2023.8.26.0003, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/02/2024) (destaquei).

*“Apelação – Ação declaratória – Contrato bancário – Extinção, por ausência de regularização da representação processual – Possibilidade de providências assecuratórias com base em recomendações exaradas pela d. Corregedoria Geral de Justiça (mormente o Comunicado n. 02/2017) - Certificadora utilizada para assinatura da procuração ("ZapSign") que não consta da lista de entidades credenciadas pelo ICP-Brasil - Circunstância que afasta a presunção de sua veracidade – Precedentes – Parte que não atendeu ao comando de regularização - Decisão mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002884-15.2023.8.26.0281, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 25/04/2024) (destaquei).

*“ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORMAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Cabimento Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.”* (TJSP,

15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1060620-49.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15/02/2024).

*“PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência integral do autor – Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013767-89.2023.8.26.0032, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 29/04/2024).*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito pela prescrição c.c. indenização por danos morais – Procuração assinada por meio da ferramenta "Zapsign" - Invalidade - Extinção do feito - Recurso interposto pelo autor – Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que equivale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ – Determinada a regularização da procuração – Inércia – Ação julgada extinta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1132449-90.2023.8.26.0100, Rel. Des. Irineu Fava, j. em 22/04/2024).*

No mais, não há se falar em cancelamento da distribuição. O processo foi extinto nos termos dos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil porque não atendida determinação de regularização da representação processual. É o caso de atribuir ao advogado subscritor da petição inicial as despesas do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme disposto no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decidiu esta Câmara:

*“Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. 1. Recurso não merecendo acolhida, inclusive ao insistir no deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 3. Autora que, embora instada a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. Não demonstrado que o advogado está postulando em nome da sedizente requerente, não havia como conceder gratuidade da justiça a esta última nem como apreciar o mérito da causa. Irrepreensível a sentença terminativa. 4. Advogado da autora devendo responder pelas despesas do processo, inclusive custas de preparo, e honorários de sucumbência. Negaram provimento à apelação, com observação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1019119-84.2024.8.26.0196, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 06.03.2025).*

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de*

Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

*“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, com as observações acima.

**Jairo Brazil**  
**Relator**